

**Embargos de terceiro - Penhora de imóvel -  
Propriedade exclusiva da ex-mulher do executado -  
Formal de partilha - Registro não efetuado no  
Cartório de Registro de Imóveis - Irrelevância -  
Construção indevida**

Ementa: Embargos de terceiro. Penhora de imóvel. Propriedade exclusiva da ex-mulher do executado. Formal de partilha não registrado. Irrelevância. Decisão mantida.

- Deve ser afastada a construção do imóvel que, em divórcio anterior à execução fiscal, coube exclusivamente à ex-mulher do executado, sendo irrelevante o registro intempestivo do formal de partilha no Cartório de Registro de Imóveis.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.040245-2/001 -  
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Fazenda Pública  
do Município de Belo Horizonte - Apelada: Maria Rosário  
Guimarães Lima - Relator: DES. GERALDO AUGUSTO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 25 de março de 2014. - *Geraldo Augusto* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. GERALDO AUGUSTO - Conhece-se do recurso, presentes os requisitos à sua admissibilidade.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença (f. 52/54), que julgou procedentes os embargos de terceiro opostos, declarando indevida a indisponibilidade do imóvel de propriedade da embargante, pela dívida que deu causa a estes embargos. Por fim, condenou o embargado a pagar as custas processuais e honorários

advocatícios, estes fixados em R\$600,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Irresignado recorre o Município de Belo Horizonte, f. 62/71, visando à reforma da decisão de origem, argumentando, em resumo, que a decisão merece reforma, porquanto ausente a averbação do formal de partilha; que é dever do contribuinte a atualização do cadastro perante o órgão municipal competente; que, em hipótese de manutenção da decisão de origem, a condenação do Município deve ser afastada, com fulcro no princípio da causalidade; que, em razão do princípio da celeridade, a penhora deve ser mantida.

Sem contrarrazões, certidão f. 73-verso.

Examina-se o recurso.

De início, frise-se que, pela leitura do art. 1.046 do Código de Processo Civil,

quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

Com a análise detida dos autos, apreende-se que a embargante foi casada com o executado Marco Antônio de Pádua Lima e, em partilha de bens do extinto casal, coube àquela o bem objeto desses embargos.

Na hipótese dos autos, em sede de execução fiscal, foi deferida a indisponibilidade de bens do executado, tendo sido gravado o imóvel em questão.

Neste caso concreto e específico, tem-se que a embargante não fez parte do polo passivo da demanda durante o processo executivo fiscal, tomando ciência da constrição apenas quando requerida a transferência da propriedade do imóvel.

Ressalta-se, ainda, que a ação executória foi distribuída no ano de 2004, havendo citação do ex-cônjuge em dezembro do referido ano e constrição patrimonial, que envolveu o bem em questão, em 05.04.2010.

Por outro lado, a decisão a respeito da partilha de bens do extinto casal transitou em julgado em 22.03.2002, muito antes do lançamento do crédito tributário e, pois, da distribuição do feito executivo.

Sabe-se que há possibilidade de preservação da constrição judicial, mesmo em hipóteses como a que se apresenta, se demonstrado que a dívida executada geradora do gravame foi revertida em favor da família, não sendo, porém, o ocorrido nos autos, em que pesem os argumentos do apelante.

Ora, não pode o bem de terceiro garantir o juízo em feito executivo do qual este não participou e com o qual não possui qualquer relação de devedora.

Acrescenta-se, ainda, que o fato de o formal de partilha, que atribuiu o direito da embargante ao imóvel, não ter sido registrado tempestivamente não pode justi-

ficar a constrição, porque indevida, conforme iterativa jurisprudência citada na decisão hostilizada.

Assim, diante do acima examinado, tem-se por correta a sentença de origem, que julgou procedentes os embargos de terceiro, impondo-se a sua manutenção.

Com tais razões, nega-se provimento à apelação, mantendo-se a decisão hostilizada.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE e ARMANDO FREIRE.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

...